



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.720259/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.682 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplica-se a multa de 75%, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, quando apurada falta de recolhimento ou insuficiência no recolhimento de tributo e/ou contribuição, em procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-66.051, da 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Auto de Infração (fls. 048/057), relativo a lançamento de CSLL, relativamente ao 2º e ao 4º trimestres do ano-calendário de 2011.

Em sua Impugnação, a ora recorrente contesta a aplicação de multa de 75%, afirmando que a multa deveria ser limitada a 20%, alegando que:

a. Algumas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) são consideradas declarações que constituem (para a Fazenda) o crédito tributário, na forma do art. 150 do CTN, segundo as regras do lançamento por homologação - Prestadas as informações pelo

contribuinte, o Fisco tem o prazo de cinco anos para verificação, homologando ou constituindo diferenças em relação a valores não declarados;

b. se a Auditoria visa cobrar diferença entre os valores declarados em DIPJ e DCTF comparados com aqueles recolhidos em DARF, em boa verdade não se trata de um "lançamento de ofício", mas de mera cobrança da diferença existente entre as duas declarações, não havendo constituição de nada que já não tivesse sido previamente declarado pelo Contribuinte;

c. Apenas se o Contribuinte não entregasse ou entregasse "zeradas" tais obrigações acessórias, poder-se-ia falar em lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN;

d. Diante dessa situação, afigura-se inexigível a multa na forma do art. 44, inciso I, incidindo apenas a multa de mora a que diz respeito o art. 61, ambos os dispositivos da Lei n. 9.430/96;

e. que a multa aplicada nos autos no patamar de 75% foi estabelecida com vistas ao artigo 44 da Lei n. 9.430/96 - Todavia, há um equívoco a ser saneado, vez que o dispositivo a ser utilizado neste caso não está relacionado ao lançamento de ofício - Relata o artigo 44, em seu inciso I, que nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

f. Por terem sido os débitos previamente informados pelo Contribuinte em DCTF e DIPJ, o que se faz é apenas promover a cobrança de valores declarados e não pagos.

g. Nesse sentido, há dispositivo estabelecendo parâmetros acerca da multa moratória a ser aplicada aos contribuintes, limitando-a ao patamar de 20% aos débitos para com a União decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 10 de janeiro de 1997;

h. A jurisprudência nesse sentido também tem se posicionado, reduzindo o valor da multa haja vista o seu nítido caráter confiscatório (nesse ponto, colaciona julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em apoio à sua argumentação).

A DRJ argumentou que:

7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é o instrumento hábil para prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais administrados pela RFB, entre os quais a CSLL, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado - A DIPJ possui caráter meramente informativo;

8. Assim, no procedimento fiscal de Revisão de Declaração, constatada a existência de valores a pagar de CSLL informados na DIPJ e não declarados em DCTF, configura-se plenamente cabível o lançamento de ofício desses valores, com as respectivas penalidades – não se trata de mera cobrança da diferença existente entre duas declarações, conforme afirma a impugnante;

9. Na espécie, a multa de ofício no percentual de 75% foi aplicada corretamente sobre os valores da CSLL não recolhidos, tendo por amparo legal o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a nova redação dada do art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, nos seguintes termos:

...

10. A exigência da multa de ofício, como se vê da leitura do dispositivo acima transcrito, é bastante ampla, abrangendo os casos de falta de pagamento, falta de declaração, insuficiência de recolhimento e, inclusive, hipóteses de declaração inexata.

11. Sempre que apuradas pela autoridade fiscal, quaisquer casos de inadimplemento da obrigação tributária e que ensejem o lançamento de ofício motivará a exigência da multa de ofício, no patamar mínimo de 75%, o qual pode ser elevado nos casos de não atendimento de intimações, bem como qualificado na ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

12. Esse foi o procedimento adotado pela fiscalização para constituir o crédito tributário constante no presente processo. Obedeceu estritamente os ditames das leis, aplicando as alíquotas e as penalidades nelas previstas, tudo conforme está demonstrado nos autos de infração e demais peças do processo.

13. Portanto, a exigência da multa de ofício está em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria, devendo ser mantida.

14. Os julgados apresentados pela impugnante restringem-se às partes dos respectivos processos, não sendo aplicáveis ao caso ora em discussão;

Cientificada, por decurso de prazo, em 11/02/2020 (fl. 103), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 12/03/2020 (fl.105). Posteriormente, em 26/08/2021 (fl. 133), a recorrente apresentou um documento denominado de “defesa” complementar ao RV.

Em seu RV, a recorrente, basicamente, traz os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação. Insiste na tese de que somente caberia o lançamento, nos termos do art. 149, do Código Tributário Nacional – CTN, caso as obrigações acessórias tivessem sido entregues “zeradas” ou não entregues. Que a multa de 75% não se aplica quando não se verifica qualquer omissão da recorrente ou sonegação. Que tanto a DCTF como a DIPJ constituem confissão de dívida à luz do art. 5º, do Decreto-lei 2.124/84.

Aduz que o art. 61, da Lei 9.430/96 dá a base para a cobrança da multa de mora e não a de ofício tratada no art. 44, do mesmo diploma legal. Acrescenta que a multa de 75% viola o art. 150, da Constituição Federal – CF, por ter caráter confiscatório. Cita jurisprudência não vinculante.

Conclui:

Conclui-se, dessa forma, impossível não se reconhecer a ilegalidade praticada pela Receita Federal ao exigir multa em patamar superior ao permitido por nosso ordenamento, precisamente ao artigo 61, parágrafo 20, da Lei nº 9.430/96.

Portanto, resta perfeitamente demonstrada a incorreção praticada no procedimento em tela, merecendo assim reforma para o fim de se determinar a diminuição da multa aplicada de 75% para 20% nos termos do nosso ordenamento, por não haver qualquer intuito sonegatório ou fraudulento, vez que houve declaração pela recorrente, bem como, pelo fato que a manutenção em tal patamar configura ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Requer:

Ante o exposto, a Recorrente respeitosamente REQUER o recebimento do Recurso Voluntário, seu processamento e apreciação para que seja revisto a decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, para declarar a diminuição da multa aplicada de 75% para 20% nos termos em que preconiza o art. 61, parágrafo 20, da Lei 9430/96, bem como com vista ainda ao nítido caráter confiscatório dos valores exigidos.

O documento denominado de “defesa”, na verdade, trata-se de um complemento ao RV e não pode ser considerado posto que intempestivo. Mesmo assim, neste documento, a recorrente reitera o que argumentado em seu RV, nada acrescentando de novidade em seu arazoado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O cerne da lide cinge-se, exclusivamente, na discussão do percentual da multa lançada, se 75% ou 20% como requer a recorrente.

Inicialmente, cabe mencionar que o CARF não é competente para analisar princípios constitucionais, tal como disposto na Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente também afirma que a DIPJ constitui em confissão de dívida, o que não é fato. A este respeito, temos a Súmula CARF 2:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Portanto, a administração tributária tem que se ater, exclusivamente, a aplicação da lei. É o que dispõe o art. 26- A, do Decreto 70.235/72.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O art. 44, da Lei 9.430/96 é muito claro em relação ao assunto:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, irretocável a decisão da DRJ, à qual não cabem ressalvas e portanto, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a qual já foi reproduzida no relatório acima e aqui repito parcialmente:

8. Assim, no procedimento fiscal de Revisão de Declaração, constatada a existência de valores a pagar de CSLL informados na DIPJ e não declarados em DCTF, configura-se plenamente cabível o lançamento de ofício desses valores, com as respectivas penalidades – não se trata de mera cobrança da diferença existente entre duas declarações, conforme afirma a impugnante;

9. Na espécie, a multa de ofício no percentual de 75% foi aplicada corretamente sobre os valores da CSLL não recolhidos, tendo por amparo legal o art. 44, inciso I, da

Lei n.º 9.430, de 1996, com a nova redação dada do art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva